

Acórdão: 25.127/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001724526-91  
Impugnação: 40.010157596-95  
Impugnante: PST Eletrônica Ltda  
IE: 003127274.00-64  
Proc. S. Passivo: Reginaldo Gomes da Silva  
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - RJ

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas. Entretanto a restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, somente se efetivará em relação àquelas operações que após a saída do estabelecimento, as mercadorias retornarem ao emitente dos documentos fiscais sem terem sido entregues ao destinatário, nos termos do art. 78 c/c art. 34, § 2º, Anexo XV ambos do RICMS/02, o que não é o caso dos autos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária (ICMS/ST) ao estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas.

O Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST – 1/RJ, em Despacho de fls. 34/35, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/66.

Em sessão realizada em 13/08/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) esclareça se houve entrega das mercadorias aos destinatários; 2) demonstre se ocorreram pagamentos relacionados às operações; 3) apresente os respectivos documentos que comprovem tais situações; 4) apresente as NFs de remessa/retorno e, se for o caso, os respectivos CTRCs. Em seguida, vista à Fiscalização para que se manifeste sobre o resultado do Interlocutório, fls. 68.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas.

A Requerente, contribuinte estabelecida no estado do Amazonas, solicitou a restituição nos termos do art. 23, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02.

Para comprovação, anexou ao processo um CD com cópias das notas fiscais de vendas com GNRE's e comprovantes dos pagamentos nas fls. 07.

O Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST – 1/RJ esclareceu que a Certidão de Débitos Tributários da Requerente encontrava-se em situação “POSITIVA” e sua inscrição incluída no cadastro da Dívida Ativa.

Ademais, constatou-se que o montante devido ao estado de Minas Gerais superava a quantia pleiteada a título de restituição de ICMS/ST, conforme extratos do SICAF.

Diante disso, considerou improcedente o pleito do presente PTA e indeferiu o pedido de restituição, em observância ao disposto no art. 35, §2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

A Requerente contesta o indeferimento por meio de impugnação, na qual afirma que o §2º, art. 35 do RPTA, dispositivo apontado como fundamento, estabelece que a Certidão de Débito Tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição.

RPTA

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

(...)

§ 2º A Certidão de Débito Tributária positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II ou III do caput, conforme o caso. (grifou-se)

Esclarece que o mencionado débito se refere aos exercícios de 2016 a 2019, finalizado na esfera administrativa e atualmente em discussão na esfera judicial, inclusive assegurado por uma Apólice de Seguro Garantia emitida pela seguradora BMG Seguros.

Referida Apólice foi emitida no valor que comporta o valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento) e seu prazo de vigência válido até 06/09/25.

Sustenta que com base no art. 9º, inciso II da Lei de Execução Fiscal, o seguro garantia é uma das modalidades previstas para garantia do débito objeto da execução fiscal e da certidão de dívida ativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E de acordo com o art. 151 do CTN, “o depósito do seu montante integral” é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e o seguro-garantia, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento), equipara-se a dinheiro.

Menciona que Resolução da AGE nº 17, de 29/06/16, indicada pela Fiscalização, estabelece o seguro garantia como uma das modalidades aceitáveis para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Fiscalização manifesta-se pelo indeferimento da restituição pleiteada.

Considerando que ainda existiam dúvidas quanto à elementos importantes das operações objeto do pedido de restituição, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais exarou o Despacho Interlocutório, de fls. 122, com o objetivo de o Requerente esclarecer: se houve entrega das mercadorias aos destinatários; se ocorreram pagamentos relacionados às operações; e, se for o caso, para que fossem apresentados os respectivos documentos que comprovassem tais situações.

A Requerente, nem a Fiscalização se manifestaram.

Em que pesem os argumentos da Requerente, não lhe assiste razão.

A Requerente é pessoa jurídica inscrita no Cadastro Estadual do Estado de Minas Gerais.

Assim, nesse caso, a recuperação do valor indevidamente recolhido se dará conforme dispõe o art. 78 do Regulamento do ICMS/02 c/c com o art. 34, *caput*, Anexo XV, do mesmo Regulamento.

### RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo. (grifou-se)

Anexo XV - RICMS/02

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte

(...)

Da análise do dispositivo supratranscrito é possível perceber que seu regramento se destina àquelas operações que, após a saída do estabelecimento, as mercadorias retornaram ao emitente dos documentos fiscais sem terem sido entregues ao destinatário

Portanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente**

CS/D25115